



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.000725/2010-49
ACÓRDÃO	1202-002.139 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES OBJETO DE CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, E QUE FORAM QUITADOS, ANTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA.

É possível o pedido de restituição do contribuinte, formulado perante a RFB, de depósitos judiciais convertidos em renda, efetuados indevidamente ou a maior, ressalvados os casos em que o valor do depósito tenha sido objeto de homologação judicial e/ou tenha, de algum modo, se tornado indiscutíveis por força do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com análise de mérito do pleito e retomada do trâmite processual a partir daí, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA, objetivando a reforma do Acórdão n. 02-73.991 - 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de inconformidade da autuada, ao argumento de que *“Quaisquer demandas envolvendo levantamento de Depósitos Judiciais, ainda que referentes a tributos e contribuições originalmente administrados pela RFB estão a cargo da CEF (Caixa Econômica Federal), mediante ordem da autoridade judicial competente.”*

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

O presente processo trata de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de pretenso IRRF depositado indevidamente nas contas judiciais vinculadas ao processo MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.000334-7, no importe de R\$ 229.498,82.

2. Em análise ao pleito do contribuinte foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO 2613/DIORT/DRF/BSB, de onde, em síntese, se extrai:

2.1 O contribuinte pleiteia restituição de pagamentos indevidos de IRF. Tal pleito tem previsão através do programa eletrônico PER/DCOMP, salvo comprovação do impedimento da sua transmissão. A inexistência desta comprovação tem como previsão o indeferimento sumário do pleito.

2.2 Ainda que pleiteado da forma prescrita, na data da protocolização do pedido o contribuinte já havia perdido o direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168 do CTN.

2.3 Ainda que o objeto do pedido se reportasse aos valores depositados judicialmente, tal procedimento dar-se-á no âmbito judicial.

2.4 Por fim, a DRF indeferiu integralmente o pleito do contribuinte.

3. Cientificado do Despacho Decisório aos 05/11/2015, conforme AR à fl. 68, o contribuinte apresenta, via postal (fl. 70), aos

07/12/2015, a Manifestação de Inconformidade às fls. 74 a 90, onde, em síntese, argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

3.2 O Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal determinou à manifestante o depósito judicial do IRRF relativamente ao resgate de contribuições solicitadas por seus participantes, em decorrência de PDV. Quando do cumprimento da tutela, a manifestante, em flagrante equívoco, realizou depósitos de ex-empregados que não aderiram ao programa, bem como outros não filiados ao sindicato patrono da ação. Não comunicou o equívoco ao juízo nem requereu a conversão em renda dos valores indevidamente depositados.

3.2.1 Identificado o equívoco, a manifestante optou por recolher em atraso os valores de IRF relativamente aos participantes não contemplados na ação. Sobrevindo o trânsito em julgado da ação, o juízo de origem determinou a conversão em renda dos valores equivocadamente depositados judicialmente, advindo daí o direito creditório postulado no Pedido de Restituição em discussão neste processo.

3.3. O direito creditório postulado não advém dos recolhimentos do IRRF sob o código 3223, mas a parcela dos depósitos indevidamente convertidos em renda.

3.4 Incabível a aplicação do art. 111 da IN RFB no 1300, de 2012, tendo em vista que o pleito foi formalizado sob a égide da IN RFB n o 900, de 2008. Os créditos de IRRF decorrentes da indevida conversão em renda não são passíveis de utilização no programa PER/DCOMP.

3.4.1 Neste contexto, requer o afastamento do indeferimento com a determinação do retorno do processo à DRF, para análise conclusiva a respeito do seu direito de crédito.

3.5 O termo inicial para a repetição do indébito, seja na via administrativa, seja na ação judicial própria, somente teve início a partir da efetivação da ordem de conversão em renda dos depósitos judiciais, ocorrida em meados de julho/2009. O Pedido de Restituição foi formalizado em 27/10/2010, de modo que, afastada a prescrição suscitada no Despacho Decisório combatido.

3.6. O crédito pleiteado não se refere a valores questionados na ação judicial, em relação aos quais o juízo não possui qualquer ingerência, de modo que, resta afastada a aplicação do art. 710 do CPC.

3.7. Por fim, requer a procedência da Manifestação de Inconformidade, com o reconhecimento da integralidade dos créditos pleiteados e a sua restituição.

4. O presente processo foi encaminhado à DRJ para julgamento da lide.

Intimada do Acórdão em referência em 24.08.2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 167, a manifestante apresentou Recurso Voluntário em 25.09.2017, conforme Termo de análise de Solicitação de Juntada de fl. 168.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o direito creditório pleiteado não advém dos recolhimentos de IRRF sob o código de receita 3223, como entendeu a DRJ, mas dos valores convertidos em renda a maior, relacionados ao depósito judicial havido nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.34.00.000334-7, que tramitou perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alterca que o pedido foi efetuado via formulário, nos termos da IN 900/08, eis que ainda não vigente a IN 111/12 na data do requerimento, inexistindo inadequação procedimental motivadora do indeferimento de seu requerimento.

Por fim, defende a inoccorrência de prescrição, eis que a conversão em renda foi determinada somente em meados de julho de 2009, e o Pedido de Restituição foi protocolado dentro do prazo quinquenal.

Pede, ao final, o reconhecimento do direito creditório vindicado ou, alternativamente, que seja anulado o acórdão recorrido, com a “(ii.1) baixa dos autos em diligência para que a DRF analise o direito creditório do contribuinte e, (ii.2) posteriormente, sejam os autos devolvidos ao CARF, para a realização de novo julgamento”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz**, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, tem-se, no caso, Pedido de Restituição formulado pela ora recorrente, protocolado em 03/08/2012 (fl. 38), de IRRF depositado indevidamente nas contas judiciais vinculadas ao processo MANDADO DE SEGURANÇA 2000.34.00.000334-7, no importe de R\$ 229.498,82, que fora convertido em renda da União em 2/6/2009, conforme Ofício da Caixa Econômica Federal, destacado dos autos da ação judicial em referência.

O pedido de restituição foi indeferido na origem (despacho decisório de fls. 63-66) em virtude de: a) ter sido utilizado pedido por meio de formulário em papel, e não através do Programa PER/DCOMP, como determinou o art. 111 do IN 1.300; b) o protocolo do contribuinte foi realizado em janeiro de 2010, enquanto que os recolhimentos foram efetivados em 2004, de modo que prescrito o direito à restituição e c) a determinação de devolução de valores constantes de depósito judicial deve ser feita no âmbito judicial, de modo que os depósitos de código 7431 consideram-se não incluídos no pedido, sendo o foco do pleito administrativos os recolhimentos DARF código 3223.

No acórdão de manifestação, a DRJ esposou que houve um equívoco da DRF no exame do pleito do contribuinte, ao considerar que se tratava de pedido relacionado aos DARFs de IRRF anexados ao processo, de modo que, se assim fosse, necessário seria a veiculação através de PER/DCOMP eletrônico; contudo, o pedido formulado diz respeito aos valores objeto dos depósitos judiciais, através da Caixa Econômica Federal (CEF).

Apesar desse registro, entendeu pela manutenção do indeferimento do pedido do contribuinte, ainda que por outra razão, desta feita, em virtude de que “quaisquer demandas envolvendo Depósitos Judiciais, ainda que referentes a tributos e contribuições originalmente administrados pela RFB não estão a cargo da RFB. Quaisquer levantamentos de depósitos dessa natureza estão a cargo da CEF (Caixa Econômica Federal), mediante ordem judicial competente.

Nesse contexto, embora a DRJ tenha corrigido a equivocada premissa havida pela DRF, de que o pleito do contribuinte estava relacionado à restituição dos valores recorridos via DARF, eis que, de fato, o pleito concerne aos valores depositados indevidamente no bojo do Mandado de Segurança em referência, decorreu **novo equívoco nas razões de indeferimento que lastrearam o acórdão de manifestação e que manteve o indeferimento do pedido do contribuinte.**

Isso porque, no caso, não está em debate o pedido de “levantamento de saldo de depósito judicial”, então previsto na IN SRF n. 421/2004, mas pedido de restituição de valores que teriam sido indevidamente convertidos em renda da União nos autos judiciais, ao final do processo. De acordo com a requerente, o valor de IRRF sobejante nos depósitos judiciais, e que também foram convertidos em renda, já teriam sido recolhidos, ainda no ano de 2004, via DARF, à União.

Desse modo, a disciplina normativa a ser aplicada, à espécie, não é IN SRF n. 421/2004, considerada pela DRJ, nem era o art. 111 da IN RFB n. 1300, de 2012, considerada pela DRF, ainda não vigente na data do pedido de restituição, mas a IN RFB n. 900, de 2008, que

regulamentava o pedido de restituição à época em que formulado, segundo a qual os **créditos de IRRF decorrentes da indevida conversão em renda não eram passíveis de utilização no programa PER/DCOMP (não recolhidos via DARF), e deviam ser requeridos mediante formulário em papel, como fez o contribuinte.**

Dessarte, inexistente, no caso, a inadequação procedimental que lastreou as decisões da DRF e da DRJ de indeferimento do pedido de restituição.

Cito, a propósito, recente julgado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacada de voto da relatoria do Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, de 21 de fevereiro de 2024, sobre a possibilidade de exame do pedido de restituição formulado pelo contribuinte administrativamente, relacionado aos depósitos judiciais, ressalvados os casos em que os referidos valores tenham sido objeto de homologação judicial:

Processo nº 18186.724117/2012-69

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-006.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 21 de fevereiro de 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/2008

DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE SE O PODER JUDICIÁRIO NÃO TIVER HOMOLOGADO O VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE.

É necessário que o Despacho Decisório verifique se o valor depositado judicialmente foi homologado pelo Poder Judiciário para afirmar que é incabível a restituição administrativa dos valores convertidos em renda da União.

Se não ocorrer referida análise o Despacho Decisório União não significa automaticamente que o Poder Judiciário homologou o lançamento tributário realizado pelo próprio contribuinte.

Isso precisa ser examinado pelo órgão de origem antes de negar o direito a restituição.

Superada a inadequação procedimental, também não persiste a suposta preclusão temporal para o requerimento da restituição – causa subjacente, *ad argumentandum*, do indeferimento administrativo.

Isso porque o pedido foi formulado em agosto de 2012, quando a conversão em renda se deu, no processo judicial, em junho/2009 e, portanto, dentro do prazo quinquenal para o requerimento do contribuinte.

Com efeito, **a contagem do prazo prescricional inicia-se da efetiva conversão em renda, e não da data do depósito judicial.** Nesse sentido, destaco ementa de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, destacada de voto da relatoria do Conselheiro Murillo Lo Visco, julgado em 13 de novembro de 2019:

Processo nº 13811.004382/2007-22

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999 ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Desse modo, **deve ser dado provimento ao presente recurso para examinar o pedido de restituição do contribuinte**, que enseja a análise, pela DRF, sobre se o valor de IRRF depositado em juízo e que foi convertido em renda da União compreendia os valores que afirma o contribuinte já ter recolhido administrativamente nos DARF anexados ao requerimento, caso em que haveria recolhimento indevido ou a maior, constatação necessária à conclusão sobre a existência do direito à restituição, previsto nos arts. 165 e 168 c/c art. 156, todos do CTN.

Considerando o equívoco fático relacionado ao teor do pedido do contribuinte, constante da análise da DRF, em que escoradas as razões para o indeferimento, determino o retorno dos autos à origem para que seja examinado o pedido do contribuinte, formulado com fundamento na IN RFB n. 900/08, desta feita tendo em vista que se trata de pedido de restituição de valores indevidamente convertidos em renda da União, nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.34.00.000334-7, elencados no requerimento administrativo, e que já teriam sido quitados administrativamente pelos DARF de IRRF que informa.

Diante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem da RFB para que seja

prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ